



PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

356

Processo nº 0436941-22.2013.8.19.0001

FLS.1

Ação: Requerimento de Falência (Autofalência)

Autor: Serviço de Assistência Médica & Integrados Diagnósticos Ltda.

Réu: Serviço de Assistência Médica & Integrados Diagnósticos Ltda.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICOS LTDA, representada por seu Liquidante Extrajudicial, requer auto falência com base no art. 105 da Lei 11.101/05, argumentando, em síntese, que a instituição que atuava no setor de operadora de plano de saúde, foi submetida ao regime especial interventivo de liquidação extrajudicial implementado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo nomeado interventor o Sr. Roberto Carlos de Castro que constatou através de diligências no último endereço social da operadora, graves irregularidades, tais como, portas trancadas sem registro de funcionamento da empresa e contrato de locação rescindido, não existindo, portanto, sede da operadora, e conseqüentemente ausência de administradores, encontrando-se estes em local incerto e não sabido.

Aduz que, após várias tentativas frustradas de intimação dos sócios para apresentação de documentos e esclarecimentos de interesse da administração, e em razão das anormalidades econômico-financeiras apuradas, foi decretada em 18 de abril



PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 0436941-22.2013.8.19.0001

FLS.2

de 2012 pela ANS, no uso de suas atribuições legais, a liquidação extrajudicial da empresa intervinda.

Informa acerca da situação de insolvência em razão do flagrante desequilíbrio entre o ativo e o passivo demonstrado no balanço patrimonial realizado.

Às fls. 43/44, aponta os créditos colecionados com suas respectivas classes e valores.

Salienta a impossibilidade fática da arrecadação e apresentação em juízo dos documentos exigidos no artigo 105 da Lei 11101/2005.

Afirma que durante o processo liquidatório foram detectados elementos indicativos de fraude e violação de dispositivo de ordem penal.

Por fim, requer a decretação da falência e a concessão da gratuidade de justiça, face à indisponibilidade da empresa, ora liquidanda, de recursos financeiros para custear as mais corriqueiras despesas.

A inicial veio instruída com documentos e fls. 53/279.

Promoção do MP requerendo apresentação dos documentos exigidos na Lei de Falência às fls.285/257.

Determinação do juízo para cumprimento do requerido pelo MP às fls. 288.

Manifestação da requerente às fls. 292/352, assinalando sobre a inviabilidade de juntada aos autos dos documentos exigidos.

Nova promoção do MP às fls. 354/355, reconhecendo a justificativa pela não apresentação dos aludidos documentos, concluindo que a ausência dos mesmos não impede a decretação da quebra, pugnando assim, pela decretação da falência.



Poder Judiciário

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

358

Processo nº 0436941-22.2013.8.19.0001

FLS.3

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de requerimento de autofalência formulado por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICO LTDA, por meio de seu Liquidante Judicial na forma do artigo 105 da Lei 11.101/2005.

Da análise dos autos, constata-se que foram aplicadas de forma regular as normas editadas pela Agência Reguladora (ANS) para o procedimento de regime especial que culminou com a decretação da Liquidação Extrajudicial da operadora, não restando vícios.

Com a decretação da medida, há naturalmente o afastamento dos sócios e administradores de suas funções, assumindo o Liquidante os interesses da liquidanda.

Nessa qualidade, pleiteia o interventor pela decretação da falência, demonstrando a incapacidade de apresentação dos documentos exigidos por lei.

Verifica-se porém, que os documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei Falimentar, não foram juntados aos autos em razão da desídia dos sócios, visto as inúmeras tentativas frustradas de intimação para que fossem entregues.

Nesse contexto, é certo que a impossibilidade por motivos plenamente justificáveis não impede a quebra, uma vez comprovada a condição de sociedade empresarial e sua situação de insolvência.



PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

359

Processo nº 0436941-22.2013.8.19.0001

FLS.4

Destarte, o pedido se encontra em sintonia com a legislação vigente, merecendo a procedência da pretensão vestibular.

III- DISPOSITIVO

ISTO POSTO, DECRETO, a falência de **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICO LTDA**, sociedade comercial, com sede na Rua Uruguaiana , nº 55, grupo 1.008, Centro, nesta cidade, CNPJ Nº 28.657.336.0001-40, cujos Sócios são: **ELENIO CONSTANT FERREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro , nº 295/704, Centro, Niterói - RJ, portador da carteira de identidade nº 07382537-4 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o número 913.773.747-34 e **RAFAEL BARCELLOS**, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Rua Marechal Deodoro nº 295/909 Centro, Niterói - RJ, portador da carteira de identidade n.º 12541693-3 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 097.897.037-32

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 0436941-22.2013.8.19.0001

FLS.5

mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação junto ao registro do devedor da expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeie o Liquidante Judicial como administrador, devendo proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial(ais) do falido.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.



PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 0436941-22.2013.8.19.0001

FLS.6

Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Defiro, nesta ocasião, a Justiça Gratuita pleiteada, a fim de possibilitar a efetivação dos atos processuais necessários.

Dê-se ciência à Curadoria de Massas Falidas.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014.

FERNANDO VIANA
Juiz de Direito